



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11762.720013/2011-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.954 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente CELLSHOW SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/05/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ (Decreto nº 70.235/1972, art. 33).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 639):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 18/05/2011

MULTA DE R\$ 5.000,00 POR MÊS CALENDÁRIO.

Cabível a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem.

MULTA IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. Esta penalidade é cabível quando há prova de que houve entrega a consumo, ou consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, que não é o caso. A nota fiscal, até prova em contrário, é o documento hábil para comprovar a efetividade da transação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discutem-se nos autos os pressupostos de aplicação da multa regulamentar decorrente do descumprimento do dever instrumental previsto no art. 728, IV, “b” do regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei nº 37/1966) em razão do Recorrente não ter apresentado, no curso da fiscalização, o livro de inventário.

O Recorrente, nas razões de fls. 651 e ss., sustenta que a fiscalização, por diversas vezes, teria confirmado o recebimento dos documentos que considerou não apresentados. Aduz ter passado por “problema involuntário” (disputa societária), que teria prejudicado o atendimento das intimações. Requereu o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 26/02/2014 (fls. 662), protocolizando a petição recursal em 01/04/2014 (fls. 651). Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido por ausência de requisito de admissibilidade do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso.

Processo nº 11762.720013/2011-64
Acórdão n.º **3802-003.954**

S3-TE02
Fl. 667

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA